

requisitos para que tal declaração pudesse ser emitida se verificam.

c) Declarações comprovativas da regularidade da situação fiscal e perante a Segurança Social da proponente.

d) Declaração subscrita pela proponente autorizando a disponibilização por qualquer das instituições de crédito aderentes ao FACCE de qualquer informação que seja tida por relevante para a apreciação do projecto e que se encontre disponível na Central de Responsabilidades de Crédito mantida junto do Banco de Portugal.

e) Declarações de compromisso subscritas por aqueles que tenham a seu cargo a realização na empresa dos capitais próprios necessários à concretização da operação a financiar, em montante não inferior a 50% do montante de financiamento directo a que a empresa em causa se candidate junto do FACCE.

f) Contas pró-forma da proponente e das demais empresas envolvidas na operação a financiar após concretização da mesma operação, devidamente auditadas por auditor independente registado junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

g) Relatório subscrito pelo mesmo auditor a que se refere o número anterior calculando e certificando os seguintes valores relativamente à empresa ou empresas a financiar: [Entreprise Value; ND/EBITDA e Autonomia Financeira].

h) Declaração identificativa de outros eventuais benefícios da mesma natureza ou para a mesma finalidade anteriormente concedidos à proponente e demais empresas envolvidas na operação a financiar, ou a que estas se tenham candidatado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 106/2009

de 12 de Maio

Os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na alimentação dos animais de companhia, para além de serem igualmente utilizados na produção animal.

É, por isso, necessário promover uma definição comum dos alimentos destinados a suprir necessidades nutricionais específicas, a qual deve prever que estes possuam uma composição particular e ou sejam fabricados de acordo com processos especiais, sendo ainda essencial estabelecer o princípio em função do qual aqueles alimentos possam distinguir-se claramente, pelas suas características e objectivos, tanto dos alimentos correntes como dos alimentos medicamentosos, sendo que para distinguir os alimentos que satisfazem os critérios definidos no presente decreto-lei dos outros alimentos, a designação dos primeiros deve ser acompanhada de «dietético» como único qualificativo.

Os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos são alimentos cuja composição e preparação devem ser estudadas de modo a responder às necessidades nutricionais específicas das diversas categorias de animais, cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser momentaneamente ou esteja temporária ou irremediavelmente perturbado.

A regulamentação sobre alimentos com objectivos nutricionais específicos deve ter como finalidade essencial

assegurar a sua qualidade e ingestão com resultados benéficos e que os mesmos não apresentem qualquer risco para a saúde animal ou humana e para o meio ambiente, nem sejam comercializados de forma a induzir em erro o utilizador, não devendo a comercialização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos ser sujeita a outras restrições relativas à sua composição, características de fabrico, apresentação ou rotulagem, senão as constantes do presente decreto-lei.

Os alimentos dietéticos destinam-se a suprir necessidades dos animais cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo esteja alterado ou que se encontrem num estado patológico que exija vigilância médica, pelo que se deve prever a possibilidade de estabelecer regras de rotulagem que recomendem ao utilizador o pedido de parecer prévio de um médico veterinário, sendo também necessário adoptar uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos indicando a utilização exacta do alimento, as características nutricionais essenciais, as declarações de rotulagem gerais e, quando adequado, as particulares, podendo esta lista ser alterada de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Para além das disposições já previstas para os alimentos correntes, é necessário prever regras adicionais de rotulagem que devem incluir declaração do teor de determinados constituintes analíticos suplementares que determinam directamente a qualidade e conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas, sendo o presente decreto-lei aplicável sem prejuízo de outras disposições legislativas sobre alimentação dos animais, nomeadamente a legislação aplicável aos alimentos compostos.

Assim, o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho, transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 93/74/CE, de 13 de Setembro, 94/39/CE, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 2002/1/CE, de 7 de Janeiro, e 95/9/CE, de 7 de Abril, relativas aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, e a uma lista das utilizações previstas para esses alimentos, respectivamente.

Com a publicação da Directiva n.º 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 94/39/CE, de 25 de Julho, no que respeita aos alimentos para animais destinados à redução do risco de febre vitular, é alterada a lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos.

E, dadas as alterações de modo substancial que aquela lista sofreu, tornou-se necessário proceder à sua codificação.

Assim, a Directiva n.º 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março, revogou a citada Directiva n.º 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, e estabeleceu uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais.

Por outro lado, a Directiva n.º 2008/82/CE, da Comissão, de 30 de Julho, alterou a Directiva n.º 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março, no que respeita aos alimentos para animais destinados ao apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica.

No entanto, importa unificar todas as disposições regulamentares sobre alimentos com objectivos nutricionais específicos num único diploma legal.

Assim sendo, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2008/4/CE, de 9 de Janeiro, 2008/38/CE, de 5 de Março, e 2008/82/CE,

de 30 de Julho, da Comissão, e revoga o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a União Geral de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março, e 2008/82/CE, da Comissão, de 30 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece as normas a que devem obedecer a comercialização e utilização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, também designados como alimentos dietéticos.

2 — O presente decreto-lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação referente a:

- a*) Alimentos compostos para animais;
- b*) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- c*) Substâncias indesejáveis nos alimentos para animais;
- d*) Comercialização e utilização nos alimentos para animais de produtos fabricados segundo certos processos técnicos, com vista ao seu contributo directo ou indirecto em proteínas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Alimentos para animais» os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral;

b) «Alimentos compostos para animais» as misturas de produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas e inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;

c) «Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos» os alimentos compostos que, em virtude da sua composição específica ou do seu processo particular de fabrico, se distinguem nitidamente dos alimentos correntes e se presumem destinados a suprir necessidades nutricionais específicas;

d) «Objectivo nutricional específico» a satisfação das necessidades nutricionais específicas de determinadas categorias de animais de companhia ou de exploração cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser temporariamente ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado, podendo, por isso, beneficiar da ingestão de alimentos adequados ao seu estado.

Artigo 4.º

Comercialização

Os alimentos dietéticos só podem ser comercializados quando obedeçam às condições gerais constantes do anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, bem como às seguintes condições especiais:

- a*) Desde que a sua natureza ou composição seja de forma que os mesmos sejam adequados ao objectivo nutricional específico a que se destinam;
- b*) Não sejam sujeitos a outras restrições de comercialização além das previstas no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Rotulagem

1 — Sem prejuízo das disposições sobre rotulagem previstas na legislação que estabelece as normas a que deve obedecer a comercialização de alimentos compostos para animais, devem constar, obrigatoriamente, no espaço reservado para o efeito, na embalagem, no recipiente, no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos e em conformidade com o estabelecido na lista de utilizações referida no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, as seguintes indicações:

- a*) O qualificativo «dietético» juntamente com a designação do alimento;
- b*) A finalidade exacta, ou seja, o objectivo nutricional específico;
- c*) A indicação das características nutricionais essenciais do alimento;
- d*) As declarações previstas na coluna 4 relativas ao objectivo nutricional específico;
- e*) O prazo de utilização recomendado para o alimento;
- f*) A menção «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização»;
- g*) A menção de administração sob vigilância veterinária quando tal estiver previsto.

2 — Para além das indicações referidas no número anterior, podem ser fornecidas indicações suplementares, desde que estejam previstas no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A rotulagem dos alimentos dietéticos pode fazer referência a um estado patológico específico, desde que esse estado corresponda ao objectivo nutricional definido na lista de utilizações constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — O qualificativo «dietético» é reservado exclusivamente para os alimentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, em cuja rotulagem e apresentação são proibidos quaisquer outros qualificativos.

5 — Pode ser feita a declaração de alguns ingredientes pela sua designação específica de forma a justificar as características nutricionais do alimento.

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Direcção-Geral de Veterinária (DGV), no âmbito das suas competências, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de € 250 e máxima de € 3740 ou de € 44 890, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

a) A comercialização dos alimentos dietéticos em desrespeito pelas condições previstas no artigo 4.º;

b) O desrespeito das regras relativas à rotulagem previstas no artigo 5.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 8.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 9.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à DGV.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, ao serviço regional da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 10.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;

b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;

c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;

d) 60 % para o Estado.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos

da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Ascenso Luís Seixas Simões*.

Promulgado em 28 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Condições gerais

1 — Quando forem indicados na col. 2 da lista constante do anexo II mais de um grupo de características nutricionais para o mesmo objectivo nutricional, assinaladas por «e ou», o fabricante pode optar por utilizar os grupos de características essenciais alternativamente ou de forma combinada, a fim de conseguir o objectivo nutricional definido na col. 1 da mesma lista, sendo definidas, para cada opção, as declarações de rotulagem correspondentes na col. 4 da referida lista.

2 — Quando for mencionado na col. 2 ou na col. 4 da lista constante do anexo II um grupo de aditivos, o ou o(s) aditivo(s) utilizado(s) deve(m) estar autorizado(s) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal, como correspondendo à característica essencial especificada.

3 — Quando seja exigida na col. 4 da lista constante do anexo II a indicação da(s) fonte(s) dos ingredientes ou dos constituintes analíticos, o fabricante deve apresentar uma declaração precisa (por exemplo, com a designação específica do ou dos ingredientes, a espécie animal ou a parte do animal) que permita avaliar a conformidade do alimento com as características nutricionais essenciais correspondentes.

4 — Quando na col. 4 da lista constante do anexo II seja exigida a declaração de uma substância, também autorizada como aditivo, acompanhada da expressão «total», o teor declarado deve referir-se, conforme adequado, à quantidade naturalmente presente sem qualquer adição ou, por derrogação à Directiva n.º 70/524/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro, relativa aos aditivos na alimentação animal, à quantidade total de substâncias naturalmente presente e à quantidade adicionada como aditivo.

5 — As declarações exigidas na col. 4 da lista constante do anexo II com a indicação «caso adicionado» são obrigatórias sempre que o ingrediente ou o aditivo tenha sido incorporado ou aumentado especificamente para permitir a realização de um objectivo nutricional específico.

6 — As declarações efectuadas em conformidade com a col. 4 da lista constante do anexo II, no que diz respeito aos constituintes analíticos e aos aditivos, devem ser quantitativas.

7 — O prazo de utilização recomendado indicado na col. 5 da lista constante do anexo II refere-se a um período

durante o qual, normalmente, são conseguidos os objectivos nutricionais propostos, podendo os fabricantes indicar períodos mais precisos dentro dos limites fixados.

8 — Quando um alimento se destine a satisfazer mais de um objectivo nutricional específico, deve obedecer à sequência das entradas correspondentes da lista constante do anexo II.

9 — No caso dos alimentos complementares com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, nas instruções de utilização constantes do rótulo devem ser fornecidos dados sobre o equilíbrio da ração diária.

ANEXO II

Lista das utilizações previstas

Objectivo nutricional específico (1)	Características nutricionais essenciais (2)	Espécie ou categoria de animais (3)	Declarações de rotulagem (4)	Prazo de utilização (5)	Outras disposições (6)
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica ⁽¹⁾ .	Teor reduzido de fósforo e teor restrito de proteína, mas proteína de alta qualidade. ou Absorção reduzida de fósforo mediante incorporação de carbonato de lantânio octahidratado.	Cães e gatos. Gatos adultos.	Fonte(s) de proteína. Cálcio. Fósforo. Potássio. Sódio. Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). Fonte(s) de proteína. Cálcio. Fósforo. Potássio. Sódio. Carbonato de lantânio octahidratado. Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados).	Inicialmente até seis meses ⁽²⁾ . Inicialmente até seis meses ⁽²⁾ .	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.» Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Dissolução dos cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	Propriedades de acidificação da urina, teor reduzido de magnésio e teor restrito de proteína, mas proteína de alta qualidade.	Cães.	Fonte(s) de proteína. Cálcio. Fósforo. Potássio. Sódio. Magnésio. Cloretos. Enxofre. Substâncias acidificantes da urina.	5 a 12 semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Dissolução dos cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	Propriedades de acidificação da urina e teor reduzido de magnésio.	Gatos.	Cálcio. Fósforo. Potássio. Sódio. Magnésio. Cloretos. Enxofre. Taurina total. Substâncias acidificantes da urina.	5 a 12 semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Redução da recorrência de cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	Propriedades de acidificação da urina e teor moderado de magnésio.	Cães e gatos.	Cálcio. Fósforo. Potássio. Sódio. Magnésio. Cloretos. Enxofre. Substâncias acidificantes da urina.	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»

Objectivo nutricional específico (1)	Características nutricionais essenciais (2)	Espécie ou categoria de animais (3)	Declarações de rotulagem (4)	Prazo de utilização (5)	Outras disposições (6)
Redução da formação de cálculos de urato.	Teor reduzido de purinas e teor reduzido de proteína, mas proteína de alta qualidade.	Cães e gatos.	Fonte(s) de proteína.	Até seis meses, mas uso indefinido no caso de perturbações irreversíveis do metabolismo do ácido úrico.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de oxalato.	Teor reduzido de cálcio, teor reduzido de vitamina D e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	Cálcio. Fósforo. Potássio. Sódio. Magnésio. Cloretos. Enxofre. Vitamina D total. Hidroxi-prolina. Substâncias alcalinizantes da urina.	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de cistina.	Teor reduzido de proteína, teor moderado de aminoácidos sulfurados e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	Aminoácidos sulfurados totais. Potássio. Sódio. Cloretos. Enxofre. Substâncias alcalinizantes da urina.	Inicialmente até um ano.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução das intolerâncias a determinados ingredientes e nutrientes ⁽⁴⁾ .	Fonte(s) seleccionada(s) de proteínas. e ou Fonte(s) seleccionada(s) de hidratos de carbono.	Cães e gatos.	Fonte(s) de proteína. Teor de ácidos gordos essenciais. Fonte(s) de hidratos de carbono. Teor de ácidos gordos essenciais.	Três a oito semanas; se os sintomas de intolerância desaparecerem, pode ser usado indefinidamente.	—
Diminuição das formas agudas de mal-absorção.	Teor melhorado de electrólitos e ingredientes de fácil digestão.	Cães e gatos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado. Potássio. Sódio. Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).	Uma a duas semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Durante os períodos de diarreia aguda e sua convalescência»; «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Compensação da mal-absorção ⁽⁵⁾ .	Ingredientes de fácil digestão e teor reduzido de gordura.	Cães e gatos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado.	3 a 12 semanas, mas toda a vida em caso de insuficiência pancreática crónica.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Apoio à função cardíaca na insuficiência cardíaca crónica.	Teor reduzido de sódio e relação K/Na aumentada.	Cães e gatos.	Potássio. Sódio. Magnésio.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Regulação do aporte de glicose (<i>Diabetes mellitus</i>).	Teor reduzido de hidratos de carbono que libertem rapidamente glicose.	Cães e gatos.	Fonte(s) de hidratos de carbono. Tratamento dos hidratos de carbono se apropriado. Amido. Açúcares totais.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»

Objectivo nutricional específico (1)	Características nutricionais essenciais (2)	Espécie ou categoria de animais (3)	Declarações de rotulagem (4)	Prazo de utilização (5)	Outras disposições (6)
			Frutose (se adicionada). Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). Fonte(s) de ácidos gordos de cadeia curta e de cadeia média (se adicionados).		
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	Proteína de alta qualidade, teor moderado de proteína, teor elevado de ácidos gordos essenciais e teor elevado de hidratos de carbono de fácil digestão. Proteína de alta qualidade, teor moderado de proteína e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães. Gatos.	Fonte(s) de proteína. Teor de ácidos gordos essenciais. Teor de hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado. Sódio. Cobre total. Fonte(s) de proteína. Teor de ácidos gordos essenciais. Sódio. Cobre total.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Regulação do metabolismo lipídico no caso de hiperlipidemia.	Teor reduzido de gordura e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	Teor de ácidos gordos essenciais. Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 (se adicionados).	Inicialmente até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução do cobre no fígado.	Teor reduzido de cobre.	Cães.	Cobre total.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução do excesso de peso.	Baixo teor energético.	Cães e gatos.	Valor energético (declaração de acordo com o método CE).	Até obtenção do peso pretendido.	Indicar no modo de emprego a dose diária recomendada.
Recuperação nutricional, convalescença ⁽⁶⁾ .	Alto teor energético, forte concentração em nutrientes essenciais e elevada digestibilidade dos nutrientes.	Cães e gatos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o respectivo tratamento, se adequado. Valor energético (declaração de acordo com o método CE). Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 e <i>n</i> -6 (se adicionados).	Até ao restabelecimento completo.	No caso dos alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária.»
Apoio à função dérmica em caso de dermatose e de alopecia.	Teor elevado em ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	Teor de ácidos gordos essenciais.	Até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução do risco de febre vitular.	Teor reduzido de cálcio. e ou	Vacas leiteiras.	Cálcio. Fósforo. Magnésio.	Uma a quatro semanas antes do parto.	Indicar nas instruções de utilização: «Suspender a administração após o parto.»

Objectivo nutricional específico (1)	Características nutricionais essenciais (2)	Espécie ou categoria de animais (3)	Declarações de rotulagem (4)	Prazo de utilização (5)	Outras disposições (6)
	<p>Relação catiões/aniões reduzida. ou</p> <p>Teor elevado de zeólite (silicato sintético de alumínio de sódio). ou</p> <p>Teor elevado de cálcio sob a forma de sais de cálcio facilmente disponíveis.</p>		<p>Cálcio. Fósforo. Sódio. Potássio. Cloretos. Enxofre. Teor de silicato sintético de alumínio e sódio.</p> <p>Teor total de cálcio, fontes e respectiva quantidade de cálcio.</p>	<p>Uma a quatro semanas antes do parto.</p> <p>Duas semanas antes do parto.</p> <p>Iniciar aos primeiros sinais do parto até dois dias após o parto.</p>	<p>Indicar nas instruções de utilização: «Suspender a administração após o parto.»</p> <p>Indicar nas instruções de utilização: «A quantidade de alimento deve ser limitada para assegurar que não se ultrapassa um consumo diário de 500 g de silicato de alumínio e sódio por animal»; «Suspender a administração após o parto.»</p> <p>Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: as instruções de utilização, ou seja, o número de aplicações e o tempo antes e depois do parto; o texto: «Recomenda-se a consulta de um perito em nutrição antes da utilização.»</p>
Redução do risco de cetose ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ .	Ingredientes que contêm fontes de energia glicogénicas.	Vacas leiteiras e ovelhas.	<p>Ingredientes que contêm fontes de energia glicogénicas. Propano-1,2-diol (se adicionado como precursor de glucose). Glicerol (se adicionado como precursor de glucose).</p>	<p>Três a seis semanas após o parto ⁽⁹⁾. Últimas semanas antes do parto e as três primeiras semanas depois do parto ⁽¹⁰⁾.</p>	
Redução do risco de tetania (hipomagnésia).	Teor elevado de magnésio, hidratos de carbono facilmente disponíveis, teor moderado de proteína e teor reduzido de potássio.	Ruminantes.	<p>Amido. Açúcares totais. Magnésio. Sódio. Potássio.</p>	3 a 10 semanas durante os períodos de crescimento rápido das pastagens.	<p>O modo de emprego deve fornecer indicações relativas ao equilíbrio da ração diária, no que respeita à inclusão de fibra e às fontes de energia disponíveis.</p> <p>No caso de alimentos para ovinos, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para ovelhas em lactação.»</p>
Redução do risco de acidose.	Teor reduzido de hidratos de carbono de fácil fermentação e elevada capacidade tampão.	Ruminantes.	<p>Amido. Açúcares totais.</p>	Máximo de dois meses ⁽¹¹⁾ .	<p>O modo de emprego deve fornecer indicações relativas ao equilíbrio da ração diária, incluindo as fontes de fibra e de hidratos de carbono de fácil fermentação.</p> <p>No caso de alimentos para vacas leiteiras, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para vacas com elevado rendimento.»</p> <p>No caso de alimentos para ruminantes de engorda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para ... ⁽¹²⁾ alimentados de um modo intensivo.»</p>

Objectivo nutricional específico (1)	Características nutricionais essenciais (2)	Espécie ou categoria de animais (3)	Declarações de rotulagem (4)	Prazo de utilização (5)	Outras disposições (6)
Estabilização do equilíbrio hídrico e electrolítico.	Predominantemente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção.	Vitelos, leitões, cordeiros, cabritos e potros.	Fonte(s) de hidratos de carbono. Sódio. Potássio. Cloretos.	Um a sete dias (um a três dias de administrado de um modo exclusivo).	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Em caso de risco e durante os períodos de anomalias digestivas (diarreia) e convalescença das mesmas»; «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização».
Redução do risco de cálculos urinários.	Teor eduzido de fósforo, teor reduzido de magnésio e propriedades da urina.	Ruminantes.	Cálcio. Fósforo. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Substâncias acidificantes da urina.	Até seis semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para animais jovens alimentados de um modo intensivo.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Redução das reacções de stress.	Teor elevado de magnésio. e ou Ingredientes de fácil digestão.	Porcos.	Magnésio. Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado. Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 (se adicionados).	Um a sete dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada.
Estabilização da digestão fisiológica.	Capacidade tampão reduzida e ingredientes de fácil digestão. Ingredientes de fácil digestão.	Leitões. Porcos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado. Capacidade tampão. Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas). Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado. Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).	Duas a quatro semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Em caso de risco de anomalias digestivas, durante os períodos destas anomalias e convalescença das mesmas.»
Redução do risco de obstipação.	Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	Porcas reprodutoras.	Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	10 a 14 dias antes e 10 a 14 dias após o parto.	
Redução do risco de síndrome de fígado gordo.	Teor calórico reduzido e proporção elevada de energia metabolizável proveniente de lípidos com elevado teor de ácidos gordos poli-insaturados.	Galinhas poedeiras.	Valor energético (declaração de acordo com o método CE). Percentagem de energia metabolizável proveniente de lípidos. Teor de ácidos gordos poli-insaturados.	Até 12 semanas.	
Compensação da mal-absorção.	Teor reduzido de ácidos gordos saturados e teor elevado de vitaminas lipossolúveis.	Aves de capoeira excluindo gansos e pombos.	Percentagem de ácidos gordos saturados relativamente aos ácidos gordos totais.	Durante as duas primeiras semanas de vida.	

Objectivo nutricional específico (1)	Características nutricionais essenciais (2)	Espécie ou categoria de animais (3)	Declarações de rotulagem (4)	Prazo de utilização (5)	Outras disposições (6)
			Vitamina A total. Vitamina D total. Vitamina E total. Vitamina K total.		
Compensação de insuficiências crónicas da função do intestino delgado.	Hidrato de carbono facilmente digeríveis ao nível pré-cecal.	Equídeos ⁽¹³⁾ .	Fontes de hidratos de carbono, proteínas e gordura de digestibilidade elevada, incluindo o seu tratamento, se adequado.	Inicialmente até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando numerosas pequenas refeições por dia. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Compensação de insuficiências crónicas da função do intestino grosso.	Fibras de fácil digestão.	Equídeos.	Fonte(s) de proteína. Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados).	Inicialmente até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando numerosas pequenas refeições por dia. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução das reacções de <i>stress</i> .	Ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	Magnésio. Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados).	Duas a quatro semanas.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada.
Compensação da perda de electrólitos em caso de sudorese intensa.	Principalmente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção.	Equídeos.	Cálcio. Sódio. Magnésio. Potássio. Cloretos. Glicose.	Um a três dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada. Quando este alimento representar uma parte significativa da ração diária, devem ser dados conselhos quanto aos riscos decorrentes de alterações bruscas da natureza dos alimentos. Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Recuperação nutricional, convalescença.	Elevado teor de nutrientes essenciais e de ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado.	Até à recuperação completa.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada.

Objectivo nutricional específico (1)	Características nutricionais essenciais (2)	Espécie ou categoria de animais (3)	Declarações de rotulagem (4)	Prazo de utilização (5)	Outras disposições (6)
			Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> e <i>n-6</i> (se adicionados).		No caso dos alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária.»
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	Teor reduzido de proteína, mas de alta qualidade, e hidratos de carbono de fácil digestão.	Equídeos.	Fontes de proteína e de fibras. Hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. Metionina. Colina. Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados).	Inicialmente até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando numerosas pequenas refeições por dia. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica.	Teor reduzido de proteína, mas de alta qualidade, e teor reduzido de fósforo.	Equídeos.	Fonte(s) de proteína. Cálcio. Sódio. Magnésio. Potássio. Fósforo.	Inicialmente até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»

(1) Se adequado, o fabricante pode recomendar também a utilização em caso de insuficiência renal aguda.

(2) Se o alimento for recomendado em caso de insuficiência renal aguda, o período de utilização recomendado deve ser de duas a quatro semanas.

(3) No caso de alimentos para gatos, a menção «doenças do tracto urinário inferior dos felinos» ou «síndrome urológico dos felinos — SUF» pode completar o objectivo nutricional específico.

(4) No caso dos alimentos relativamente aos quais se prevê uma intolerância específica, a referência a esta última poderá substituir a menção «ingredientes e nutrientes».

(5) O fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a referência «insuficiência pancreática exócrina».

(6) Nos alimentos para gatos, o fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a menção «lipidose hepática dos felinos».

(7) O termo «cetose» pode ser substituído por «acetonémia».

(8) Os fabricantes podem também recomendar a utilização para a recuperação da cetose.

(9) No caso dos alimentos para as vacas leiteiras.

(10) No caso dos alimentos para as ovelhas.

(11) No caso dos alimentos para vacas leiteiras: «máximo de dois meses desde o início da lactação».

(12) Indicar a categoria de ruminantes visada.

(13) No caso de alimentos cuja apresentação seja especialmente destinada a satisfazer as necessidades de animais muito velhos (ingredientes de digestão fácil) a indicação da espécie ou categoria animais deve ser completada com uma referência a «animais velhos».

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2009/A

Plano Regional Anual para 2009

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, e da alínea *b*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Plano Regional Anual para 2009.

Artigo 2.º

É publicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, o documento contendo o Plano Regional Anual para 2009.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 2 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.